

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II**

DENISE S. S. GARCIA

HORÁCIO WANDERLEI RODRIGUES

ROMEU THOMÉ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Denise S. S. Garcia; Horácio Wanderlei Rodrigues; Romeu Thomé.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-631-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Economia e desenvolvimento econômico sustentável. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II

Apresentação

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL II

O XXIV Encontro Nacional do CONPEDI foi realizado entre os dias 7 e 9 de dezembro de 2022 na UNIVALI, Campus de Balneário Camboriú/SC, e teve como tema central “Constitucionalismo, Desenvolvimento Sustentável e Smart Cities”.

No presente Grupo de Trabalho foram apresentados por professores, mestres, doutores e acadêmicos os resultados, parciais e finais, de pesquisas desenvolvidas em seus respectivos Programas de Mestrado e Doutorado, com significativas contribuições originadas de reflexões e debates.

A obra conta com artigos selecionados por meio de avaliação por pares (double blind review), apresentados oralmente por seus autores no XXIX Encontro Nacional do CONPEDI.

No artigo intitulado “A análise econômica do direito: direitos fundamentais, tributação, incentivos fiscais e usos de tecnologia”, Miriane Rodrigues Ferreira, Marcelo Barros Mendes e Eduardo Augusto do Rosário Contani desenvolvem uma narrativa sobre a análise econômica do direito, explicando seus conceitos por meio de exemplos palpáveis, a aplicação residual no atual cenário digital, bem como acentuando as devidas correlações com os direitos fundamentais.

No artigo “Análise econômica do direito e registro de imóveis em blockchain: vieses do princípio da eficiência”, Caroline Vicente Moi e Daiane Cristina Bertol destacam a contribuição de Richard A. Posner para a análise do direito a partir da economia. Além disso, analisam a blockchain e a forma de utilização dessa tecnologia para registro de imóveis, bem como suas possibilidades e dificuldades.

Os autores Fabricio Dorado Soler e Flávio de Miranda Ribeiro abordam, no artigo “Política Nacional de Resíduos Sólidos: proposta de regulamentação para auditoria de sistemas de

logística reversa”, a auditoria - das notas fiscais eletrônicas, das instalações e do cumprimento da legislação ambiental - dos sistemas de logística reversa, e propõem interessantes alternativas para a sua regulamentação.

No artigo intitulado “Análise econômica do direito e direito transnacional: a influência da economia no fenômeno da transnacionalidade e suas consequências jurídicas”, Bruno Berzagui e Jose Everton da Silva examinam o Direito Transnacional pela perspectiva da AED, notadamente no que se refere à influência da economia no fenômeno da transnacionalidade e quais as consequências jurídicas dela decorrentes.

Maria Eduarda Gasparotto de Azevedo Bastian, Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff e Tania Coelho Borges Kowarick, no artigo “A moeda verde virtual como mecanismo internacional de proteção ambiental, crescimento econômico e prevenção à concorrência desleal”, defendem a necessidade de se criar e regulamentar a “moeda verde virtual” internacional para, além de efetivar fortemente a prevenção de danos ambientais, diminuir a concorrência desleal, beneficiar o comércio internacional e incentivar novos negócios de cunho sustentável.

No artigo intitulado “O consumo consciente como ferramenta do bien vivir”, Milena Munero Predebon e Kamilla Machado Ercolani abordam a realidade de hiperconsumo, buscando nos paradigmas do sumak kawsay ferramentas que propiciem um repensar acerca das relações de consumo atualmente verificadas.

Kamilla Machado Ercolani, Cleide Calgaro e Milena Munero Predebon, no artigo “O amicus curiae como sujeito na ação civil pública para proteção de unidades de conservação e a participação popular: instrumentos para efetividade do processo ambiental”, analisam a figura do amicus curiae como sujeito na Ação Civil Pública, visto tratar-se de hipótese de intervenção, na qual o interveniente não apresenta um interesse individualizado e específico, mas sim, tem o propósito de oferecer auxílio técnico e jurídico ao juízo, trazendo, por consequência, benefícios à sociedade, no sentido do mais adequado equacionamento das demandas.

No artigo intitulado "A ampliação da incidência do ICMS ecológico e a aprovação da proposta de emenda à constituição 391/2017 como estratégias para fortalecer a economia municipal pós pandemia da COVID 19" as autoras Talissa Truccolo Reato , Cleide Calgaro, analisam a ampliação da incidência do ICMS Ecológico e o Fundo de Participação dos

Municípios, sobretudo quanto ao aumento de 1% no FPM em trâmite pela Proposta de Emenda à Constituição 391/17, como auxílio aos municípios para o (re)equilíbrio social, ambiental e econômico pós-pandemia da COVID-19.

No artigo "Políticas públicas e as relações público-privado no âmbito municipal" os autores Juliana Cainelli De Almeida, Maria Carolina Rosa Gullo, Maria Eduarda Gasparotto de Azevedo Bastian analisam a Lei nº 13.874 de 2019, a Lei da Liberdade Econômica (LLE), realizando considerações sobre o trato entre aqueles que exercem atividade econômica e a administração pública. Examinam-se os fatos que levaram a atual legislação a ser alvo de críticas, porém necessária para readequar procedimentos da administração pública, ressaltando pontos de conflito na relação do usuário do serviço público e os agentes da administração.

Os autores Vanderlei Schneider, Juliana Cainelli De Almeida, Aline Maria Trindade Ramos no artigo intitulado "Pagamento por serviços ambientais urbanos aos catadores de materiais recicláveis como instrumento jurídico de efetividade da Política Nacional de Resíduos sólidos", trazem uma abordagem quanto ao risco ambiental, políticas públicas, resíduos sólidos urbanos, geração e destinação, fazendo uma análise acerca da formulação de políticas públicas voltadas ao gerenciamento de resíduos sólidos urbanos, à proteção ambiental, à necessidade de adoção de incentivos econômicos aos catadores de materiais recicláveis de associações e/ou cooperativas, e aos Pagamentos por Serviços Ambientais Urbanos (PSAU).

O artigo intitulado "A responsabilidade do estado na reparação civil ambiental, a nanociência e os riscos do desenvolvimento" de autoria de Gade Santos de Figueiró e Aline Maria Trindade Ramos verificam a responsabilidade do Estado na observância dos direitos fundamentais, deveres de tutela estatais, deveres de proteção, de controlar riscos e perigos à vida. Em obrigação cogente de prever e precaver riscos e danos quer naturais ou de desenvolvimento, que é o caso da nanociência, ao fim último que é a sadia qualidade de vida a partir do equilíbrio ambiental.

A autora Isabel Nader Rodrigues aborda no artigo intitulado "A promoção da inovação tecnológica e o meio ambiente, sob o enfoque constitucional" o papel da inovação para desenvolvimento de um país e a elevação da promoção inovação tecnológica para matéria constitucional.

O artigo intitulado "O caso de Baunilha do Cerrado: erros e acertos" de autoria de Veronica Lagassi visa a análise dos acontecimentos de um caso fático que envolveu a tribo quilombola Kalunga, o cultivo da baunilha do cerrado e um famoso Chef de gastronomia.

A NOVA LEI DO AGRO - LEI N. 13.986/2020

THE NEW AGRO LAW - LAW N. 13.986/2020

Guilherme Vidal Vieira

Resumo

Esse artigo objetivou analisar as principais alterações trazidas pela Lei n. 13.986, de 7 de abril de 2020, ao sistema de financiamento privado do agronegócio. Essa nova Lei, resultante da MP n. 897/2019, criou dois novos tipos de garantia para as operações de crédito rural – o Fundo Garantidor Solidário (FGS) e o Patrimônio Rural em Afetação (PRA) –, como também um novo título de crédito para as operações do agronegócio – a Cédula Imobiliária Rural (CIR). Além disso, trouxe adequações à Cédula de Produto Rural (CPR), ao Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), ao Warrant Agropecuário (WA), ao Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), à Letra de Crédito do Agronegócio (LCA), ao Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA), à Cédula de Crédito Rural, à Nota Promissória Rural e à Duplicata Rural, entre elas, a possibilidade de esses títulos serem emitidos de forma escritural (eletrônica). Conclui-se que a Lei n. 13.986/2020 trouxe importantes mudanças à legislação de financiamento privado do agronegócio, na medida que disponibiliza novos instrumentos, com maiores garantias aos credores, maior segurança jurídica e, por consequência, com maior atrativo ao dinheiro privado. Essa nova estrutura legal objetiva reduzir a dependência de recursos públicos para o financiamento rural. Em período pós-pandemia do novo coronavírus (Sars-CoV-2), quando certamente os recursos públicos estão ainda mais escassos, é possível entender que a Lei n. 13.986/2020 terá um importante papel de fomento ao agronegócio.

Palavras-chave: Lei n. 13.986/2020, Fundo garantidor solidário, Patrimônio rural em afetação, Cédula imobiliária rural, Financiamento rural privado

Abstract/Resumen/Résumé

This objective article will analyze the main alterations made by Law no. 13.986, of April 7, 2020, to the private agribusiness financing system. This new objective legal, resulting in provisional measure no. 897/2019, created two new types of guarantee for rural credit operations - or Solidarity Guarantee Fund (FGS) and Rural Heritage in Affectation (PRA) -, as well as a new credit certificate for agribusiness operations - to Rural Real Estate Note (CIR) . In addition, it brought adjustments to the Rural Product Certificate (CPR), the Certificate of Agricultural Deposit (CDA), the Agricultural Warrant (WA), the Certificate of Agribusiness Credit Rights (CDCA), the Agribusiness Letter of Credit (LCA) , the Certificate of Receivables of Agribusiness (CRA), the Rural Credit Card, the Rural Promissory Note and the Duplicata Rural, among them, with the possibility of these titles issued in writing (electronic). It was concluded that Law no. 13.986/2020 brought important

changes to the legislation of private financing of agribusiness, as it makes new instruments available, with higher guarantees for creators, higher legal security and, consequently, more attractive to private money. This new objective legal structure is reduced to dependence on public resources for rural financing. In the post-pandemic period of the new coronavirus (Sars-CoV-2), when certainly public resources are still more scarce, it is possible to understand that Law no. 13.986/2020 will be an important role in promoting agribusiness.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Law no. 13.986/2020, Solidarity guarantee fund, Rural heritage in affectation, Rural product certificate, Private rural financing

INTRODUÇÃO

No final de Primeira Guerra Mundial (1918), surge a pandemia do H1N1, conhecida como gripe espanhola, que contaminou cerca de 1/3 da população mundial e levou à morte 25 a 50 milhões de pessoas. Em 2009, uma nova pandemia do H1N1 surge (gripe suína), contaminando entre 700 milhões e 1,4 bilhão de pessoas, causando entre 150 mil e 580 mil mortes (FIORAVANTI, 2020, p. 19-20). No final de 2019, o mundo enfrenta a pandemia do novo Coronavírus Sars-CoV-2 (Covid-19), com 536 mil mortes só no Brasil, desde 2020.

A pandemia do novo Coronavírus resultou em grave problema de saúde no mundo, impondo o isolamento social como medida para frear o alastramento do contágio exponencial da doença, enquanto a comunidade científica mundial se mobilizou para encontrar medicamentos eficazes e desenvolver vacinas que imunizem a população. O problema sanitário, acompanhado do isolamento social e suspensão de boa parte das atividades econômicas, trouxe, como era de se esperar, uma grave crise financeira e econômica, impondo aos governos dos países gastos expressivos para mitigar seus efeitos e dificuldades latentes para as empresas continuarem sobrevivendo. Em síntese, a situação imposta pela pandemia do novo coronavírus resulta em redução da atividade econômica, aumento do desemprego, redução da arrecadação de impostos e aumento das despesas públicas. Enfim, tem-se uma “tempestade perfeita”.

O Agronegócio foi o único setor da economia a registrar alta no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro no primeiro trimestre de 2020, em comparação com os três últimos meses de 2019, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O Agronegócio cresceu 0,6% no período, enquanto a indústria e serviços reduziram, respectivamente, 1,4% e 1,6%.³ Considerada como atividade essencial no Brasil, na medida em que evita o desabastecimento de alimentos e combustíveis não fósseis, o Agronegócio não chegou a suspender suas atividades durante o período da pandemia.

Por outro lado, o montante de crédito rural concedido e o endividamento são expressivos. Conforme Boletim Derop, do Banco Central de abril de 2020, 4no período de julho de 2019 a abril de 2020, o montante de crédito rural contratado foi de R\$ 156,6 bilhões, valor 11,7% maior que o contratado no mesmo período do ano agrícola anterior. O endividamento dos beneficiários do crédito rural no Sistema Financeiro Nacional (SFN), em março de 2020, foi de R\$ 321,8 bilhões, representando 9,6% do total das operações de crédito do SFN.

A continuidade do financiamento das atividades do Agronegócio é de extrema importância para o período da pós-pandemia. E a Lei n. 13.986/2020 procurou trazer nova

estrutura de financiamento do Agronegócio, com maior participação de recursos privados, de modo que a análise dessa nova legislação, que traz novos institutos e altera outros, passa ser relevante no momento atual de enfrentamento da pandemia do novo coronavírus. Nesse sentido, esse estudo procura trazer como questionamento o seguinte: Quais as principais inovações da Lei n. 13.986/2020 para o Agronegócio?

Esse estudo tem como objetivo geral analisar as principais alterações trazidas pela Lei n. 13.986, de 7 de abril de 2020, ao sistema de financiamento privado do agronegócio

Para a elaboração deste artigo utilizou-se o método dedutivo e a conclusão foi realizada por meio de uma sequência de argumentos, comprovando cada etapa da análise proposta. Como técnicas de investigação teórica foi utilizada a pesquisa legislativa brasileira, bem como a pesquisa bibliográfica, realizada por meio de livros, periódicos, revistas técnicas e científicas da área, além de sites especializados da internet.

2 SISTEMA DE FINANCIAMENTO RURAL NO BRASIL

Quando se trata de financiamento rural, há que se falar da concessão de crédito a produtores rurais em geral. Segundo Rizzardo (2015, p. 518), “o crédito rural, que constitui o principal instrumento de política agrícola no Brasil, se materializa na concessão de empréstimos, de financiamentos, de abertura de crédito, dentre outras modalidades”.

Como lembra Pereira (2010, p. 70), o principal objetivo do crédito rural “é promover a política de desenvolvimento da produção rural do País, tendo em vista sempre o bem-estar do povo”.

A regulamentação do crédito rural teve início com a Lei 454, de 9 de julho de 1937, que autorizou o Tesouro Nacional a subscrever novas ações do Banco do Brasil e a emitir bônus para financiamento da agricultura, da criação pecuária e de indústrias ligadas ao setor, ou seja, permitir ao Poder Executivo conceder ao Banco do Brasil licença para operar no financiamento da agricultura, da industrialização de produtos agrícolas, de pecuária, da compra de insumos e em outros setores da produção rural.

A Lei 4.829, de 5 de novembro de 1965, ainda em vigor, institucionalizou o crédito rural no Brasil, ou seja, o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em suas atividades, como produção e comercialização de produtos agropecuários, como também o seu armazenamento, beneficiamento e industrialização.

Entre os objetivos do crédito rural, encontra-se o fortalecimento econômico dos produtores rurais, notadamente pequenos e médios, conforme artigo 3º, III, da citada Lei n. 4.829/1965.

Para viabilizar o financiamento rural concedido pelos órgãos integrantes do sistema de crédito rural, foram criadas cédulas de crédito rural (cédula rural pignoratícia), cédula rural hipotecária, cédula rural pignoratícia e hipotecária e nota de crédito rural) previstas no Decreto-Lei 167, de 14 de fevereiro de 1967. Esse mesmo Decreto-Lei disciplinou os títulos de crédito rural decorrentes de vendas a prazo de bens de natureza rural (nota promissória rural e duplicata rural).

Por quase 30 anos, de 1965 a 1994, o sistema de financiamento rural adotado no país foi estruturado quase que exclusivamente com recursos públicos, tendo o Banco do Brasil como principal agente financeiro.

Em 1994, surge a Lei 8.929, de 22 de agosto, que criou a Cédula de Produto Rural (CPR) e procurou incentivar a iniciativa privada a conceder financiamentos aos produtores rurais, principalmente por parte das instituições bancárias particulares e entidades que industrializam os bens dos produtores rurais. Os produtores rurais (agricultores e pecuaristas) tendem a não raciocinar no seu dia a dia em unidades monetárias (R\$), mas sim em referenciais de sua produção (por exemplo, sacas de café, sacas de soja, toneladas de açúcar, cabeças de gado etc.). Enfim, para o produtor rural, assumir uma obrigação de entregar tantas sacas de produto parece muito mais próxima e palpável, e muito menos arriscada do que assumir uma obrigação pecuniária (WALD, 1997, p. 239). Procurando contemplar essa necessidade, surge a CPR, enquanto título representativo de promessa de entrega de produtos rurais, que, com o transcorrer dos anos, transformou-se em um dos principais instrumentos de financiamento dos produtos rurais. Atualmente, estima-se que as CPRs representam 80% das operações de crédito rural privado no Brasil.⁵

Em 30 de dezembro de 2004, é sancionada a Lei 11.076, decorrente da conversão da Medida Provisória n. 221/2004, que criou o Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), o Warrant Agropecuário (WA), o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA), enfim, criou os conhecidos títulos de crédito do agronegócio. A Lei 11.076/2004 foi um importante passo para a reestruturação do financiamento privado rural.

Em abril de 2020, durante a pandemia do novo coronavírus no Brasil, a Lei 13.986 é sancionada, resultado da conversão, com algumas alterações, da Medida Provisória 897/2019, conhecida como “MP do Agro”. Essa Lei, conhecida como “nova lei de financiamento privado

do agronegócio”, ou simplesmente “nova lei no Agro”, criou dois novos tipos de garantia para as operações de crédito rural – o Fundo Garantidor Solidário (FGS) e o Patrimônio Rural em Afetação (PRA) –, como

também um novo título de crédito para essas operações – a Cédula Imobiliária Rural (CIR) –, e trouxe alterações para a Cédula de Produto Rural (CPR), o Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), o Warrant Agropecuário (WA), o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA), a Cédula de Crédito Rural, a Nota Promissória Rural e a Duplicata Rural, além de dispor sobre outras questões correlatas.

2 ANÁLISE DA NOVA LEI DO AGRO (LEI 13.986/2020)

2.1 A MEDIDA PROVISÓRIA 897/2019, QUE RESULTOU NA LEI N. 13.986/2020

A Medida Provisória 897, conhecida como “MP do Agro”, foi publicada em 2 de outubro de 2019. Conforme exposição de motivos¹ assinada pelo ministro da Economia, Paulo Roberto Nunes Guedes, pela ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, e pelo presidente do Banco Central do Brasil (BC), Roberto de Oliveira Campos Neto, a MP 897/2019 teve por objetivo revisar o ordenamento jurídico do processo de contratação e condução de operações de crédito rural no Brasil, na medida em que pretende eliminar as barreiras operacionais para a modernização dos processos de gestão documental e de circulação de títulos relativos a operações de crédito, melhorando a segurança jurídica dos contratos e dos títulos de crédito e conferindo maior eficiência, com potenciais impactos positivos na oferta de produtos e serviços financeiros.

As alterações trazidas pela MP 897/2019 objetivaram alavancar as contratações de financiamentos e, por consequência, contribuir para o crescimento econômico e o fortalecimento do setor rural.

A MP 897/2019 procurou contribuir para a agilização dos trâmites das diversas modalidades de crédito rural e redução de custos operacionais envolvendo os agentes financeiros. Essa MP visou ainda aprimorar as normas relativas aos títulos de crédito do agronegócio, de modo a conferir maior segurança jurídica, maior oferta de crédito rural e, ainda,

¹ Exposição de motivos (EMI) 00240/2019 ME BACEN MAPA, datada de 23 de setembro de 2019.

maior redução dos encargos financeiros cobrados dos produtores rurais tomadores desse crédito.

2.2 COMPARAÇÃO ENTRE O TEXTO DA MP 897/2019 E O DA LEI N. 13.986/2020

Da data da publicação da MP 897/2019 (2 de outubro de 2019), até a data da publicação da Lei 13.986/2020 (7 de abril de 2020), deputados federais e senadores apresentaram 349 emendas a essa medida provisória², o que demonstra a discussão por eles travada e a importância do tema envolvendo o financiamento privado rural e questões correlatas. Apesar de inúmeras emendas propostas, a estrutura principal da MP 897/2019 foi mantida, com algumas alterações.

Dentre essas alterações, verifica-se a substituição do nome da nova garantia, denominada pela MP 897/2019, como Fundo de Aval Fraternal (FAF), alterada pela Lei n. 13.986/2020 para Fundo Garantidor Solidário. Essa alteração acabou identificando melhor esse instituto, pois o qualificou como uma garantia solidária das partes envolvidas na operação de crédito. A substituição da terminologia “aval fraternal” foi acertada, seja porque nenhuma relação guardava com a garantia cambial inerente aos títulos de crédito (aval), seja porque fraternidade não combina com operações de crédito com intuito lucrativo.

Outra alteração identificada entre o texto da MP 897/2019 e da Lei 13.986/2020 também envolveu nomenclatura de instituto jurídico. No caso, houve uma adequação da terminologia “Patrimônio de Afetação” para “Patrimônio Rural em Afetação”, nova garantia real criada para amparar a emissão de Cédula Imobiliária Rural (CIR).

Identificou-se também uma nova redação dada à Cédula de Produto Rural (CPR), que passou a ser exigível não só pela quantidade e qualidade de produto nela previstas, como também, no caso de liquidação financeira, pelo valor nela previsto, inclusive com a possibilidade de pagamento pecuniário de forma parcelada (art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei 8.929/1994). Objetivou-se, com essa alteração, impulsionar ainda mais a utilização da CPR, que já era, antes mesmo dessa alteração, o título mais utilizado no Brasil em operações de crédito rural.

Dentre outras alterações identificadas, destacam-se ainda inclusões nas redações dos artigos da Lei 11.076/2004, não previstas na MP 897/2020, relacionados à CDA e ao WA (arts.

² Emendas à MP 897/2019.

6º, § 2º, 8º e 13, parágrafo único), ao CDCA (arts. 23, §§ 3º e 4º, 24, § 1º, 25, § 1º, incisos II, 33, parágrafo único), à LCA (arts. 33, parágrafo único) e ao CRA (art. 37, § 1º).

2.3 FUNDO GARANTIDOR SOLIDÁRIO

O FGS é uma garantia complementar, facultativa (e não obrigatória), instituída pela Lei 13.986/2020 para as operações de crédito realizadas por produtores rurais (crédito novo e consolidação de dívidas), incluindo financiamentos para implantação e operação de infraestruturas de conectividade rural (art. 1º), por exemplo, pautadas na tecnologia da informação e comunicação, que inclui a “internet das coisas”, sensores inteligentes no campo, plataformas na nuvem, dentre outros mecanismos tecnológicos.

Cada FGS será composto de, no mínimo, 2 (dois) devedores, além do credor e, se houver, do garantidor (art. 2º). Não é possível instituir o FGS com apenas um devedor. Por outro lado, o número máximo de devedores do FGS poderá ser fixado pelo Poder Executivo (art. 2º, parágrafo único).

Segundo o art. 3º da Lei 13.986/2020, os participantes integralizarão os recursos do FGS, observados a seguinte estrutura de cotas e os seguintes percentuais mínimos, incidentes sobre os saldos devedores das operações financeiras garantidas pelo FGS: (a) cota primária, de responsabilidade dos devedores, correspondente a 4%; (b) cota secundária, de responsabilidade do credor ou, na hipótese de consolidação, dos credores originais, correspondente a 4%; e (c) cota terciária, de responsabilidade do garantidor, se houver, correspondente a 2%. Esses percentuais estabelecidos para composição do FGS poderão ser majorados, desde que se mantenha a proporção entre as cotas de mesma categoria de participantes, permitida a alteração da proporcionalidade entre as cotas primária, secundária e terciária, se houver.

Trata o art. 4º da Lei do Agro da consequência do inadimplemento da operação de crédito rural. Nesse caso, o ressarcimento ao credor ou, na hipótese de consolidação, à instituição consolidadora, ocorrerá por meio da utilização dos recursos do FGS, após o vencimento e o não pagamento da parcela ou da operação. Primeiramente, serão utilizados os recursos do FGS dos devedores (cota primária), em seguida do credor (cota secundária) e, por fim, se houver, do garantidor (cota terciária).

Por sua vez, o art. 5º da citada Lei disciplina a extinção do FGS após a quitação de todas as dívidas por ele garantidas ou o exaurimento de seus recursos. No caso de extinção pela quitação das dívidas, os recursos do FGS serão devolvidos, primeiramente, ao garantidor,

se houver (cota terciária), em seguida ao credor (cota secundária) e, por fim, aos devedores (cota primária).

2.4 PATRIMÔNIO RURAL EM AFETAÇÃO

Outra novidade da Lei 13.986/2020 (Lei do Agro) é a criação do Patrimônio Rural em Afetação (PRA), que envolve uma garantia de direito real que, de certa forma, assemelha-se à alienação fiduciária em garantia. Assim como o FGS, o PRA também é uma garantia facultativa, que o proprietário de imóvel rural, pessoa natural ou jurídica, poderá constituir sobre esse bem, ou fração dele (art. 7º).

De acordo com a parte inicial do parágrafo único do art. 7º da Lei do Agro, no regime de afetação são incluídos o terreno (terra nua), as acessões e as benfeitorias nele fixadas (barracões, energia elétrica etc.), excetuando-se as lavouras, os bens móveis e os semoventes (art. 7º, parágrafo único). Conforme a parte final do parágrafo único do art. 7º da Lei do Agro, o PRA poderá servir de garantia para emissão de Cédula de Produto Rural (CPR), de que trata a Lei n. 8.929/1994, ou, ainda, emissão da Cédula Imobiliária Rural (CIR), título de crédito criado pela Lei 13.986/2020 (Lei do Agro).

Segundo o art. 8º da mesma Lei, fica vedada a constituição de PRA incidente sobre o imóvel rural já gravado por hipoteca, por alienação fiduciária ou por outro ônus real, ou ainda que tenha registrada ou averbada em sua matrícula qualquer uma das informações previstas no art. 54 da Lei n. 13.097/2015 (registro de citação de ações reais ou pessoais reipersecutórias, averbação de constrição judicial, averbação de indisponibilidade e averbação de decisão judicial cujos resultados possam reduzir o seu proprietário à insolvência). O PRA também não poderá ter por objeto a pequena propriedade rural de que trata a alínea a do inciso II do caput do art. 4º da Lei 8.629/1993 (propriedade com até quatro módulos fiscais), ou, ainda, a área de tamanho inferior ao módulo rural ou à fração mínima de parcelamento, o que for menor. Por fim, também não poderá ser objeto de PRA o bem de família voluntário registrado em Cartório de Imóveis, restrito à sede de moradia no imóvel rural, com os respectivos bens móveis, ou à área limitada como pequena propriedade rural (até quatro módulos fiscais³), desde que trabalhada pela família.

Para operacionalizar o PRA, o proprietário do imóvel rural deverá requerer o seu registro no cartório de imóveis e, em seguida, vincular essa garantia à CIR ou à CPR

³ Conforme acórdão do Supremo Tribunal Federal: MS 22.579/PB, Pleno, Min. Carlos Velloso, v.u., j. 18. 3.1998.

(arts. 9º e 10, I). Para registrar o PRA no referido cartório, o proprietário deverá apresentar, em relação ao seu imóvel rural, os seguintes documentos, conforme art. 12 da Lei do Agro: a) inscrição no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR), b) matrícula sem qualquer ônus e a sua inscrição no CAR (Cadastro Ambiental Rural); c) certificação, perante o Sistema de Gestão Fundiária (Sigef) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), do georreferenciamento do imóvel do qual a totalidade ou a fração está sendo constituída como patrimônio rural em afetação; d) prova de atos que modifiquem ou limitem a propriedade do imóvel (por exemplo, servidões de passagem); e) memorial de que constem os nomes dos ocupantes e confrontantes com a indicação das respectivas residências; f) planta do imóvel, obtida a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a Anotação de Responsabilidade Técnica, que deverá conter as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional adotada pelo Incra para a certificação do imóvel perante o Sigef/Incra; g) as coordenadas dos vértices definidores dos limites do patrimônio afetado, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional adotada pelo Incra para certificação do imóvel perante o Sigef/Incra.

Com relação ao proprietário rural, deverão ser apresentadas certidões de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, quais sejam, certidões negativas de débitos fiscais perante as Fazendas Públicas, bem como de distribuição forense e de protestos, tanto no local de seu domicílio quanto no local do imóvel (art. 12, I, c, e § 1º). O patrimônio rural em afetação ou sua parte vinculada a cada CIR observará o disposto na legislação ambiental (art. 22, § 2º).

Conforme art. 10, § 2º, da Lei 13.986/2020, o imóvel rural, enquanto estiver sujeito ao regime de afetação, ainda que de modo parcial, não poderá ser objeto de compra e venda, doação, parcelamento ou qualquer outro ato translativo de propriedade por iniciativa do proprietário. Trata-se de uma restrição ao direito de propriedade do produtor rural (devedor garantidor) enquanto o PRA estiver registrado no fôlio real. O PRA, ou parte dele, na medida da garantia vinculada a CIR ou a CPR, torna impenhorável a propriedade rural objeto dessa garantia, que também não poderá ser objeto de constrição judicial posterior ao seu registro (art. 10, § 3º, II).

De acordo com o citado art. 10, § 4º, da Lei do Agro, o imóvel rural, enquanto estiver sujeito ao regime de afetação, ainda que de modo parcial, desde que vinculado a CIR ou a CPR, não são atingidos pelos efeitos da decretação de falência, insolvência civil ou recuperação judicial do proprietário de imóvel rural, e, ainda, não integram a massa concursal. É oportuno registrar que as obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais do proprietário

rural poderão sim alcançar o patrimônio rural em afetação (art. 10, § 5º). Em outras palavras, o PRA não prevalece em relação às dívidas dessa natureza.

O proprietário do imóvel rural constituído como PRA deverá promover os atos necessários à sua administração e preservação, como também se manter adimplente com as obrigações tributárias e os encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas de sua responsabilidade, incluída a remuneração dos trabalhadores rurais (art. 14, I e II).

Caberá às instituições concedentes do crédito, por si ou por terceiros contratados, fiscalizar o cumprimento dessas obrigações pelo proprietário do imóvel rural objeto da garantia, cujos custos acabarão sendo repassados ao beneficiário do crédito. De certa forma, a complexidade da constituição do PRA e o custo de fiscalização de suas obrigações correlatas poderão afastar os pequenos proprietários rurais das operações estruturadas com essa garantia.

Segundo o art. 28, § 2º, da Lei do Agro, vencida e não paga a CIR, para a execução da garantia (PRA) será aplicado, no que couber, o disposto nos arts. 26 e 27 da Lei 9.514/1997, que disciplina a alienação fiduciária em garantia. Porém, diferentemente do que ocorre com a alienação fiduciária em garantia, se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor da dívida, somado ao das despesas, dos prêmios de seguro e dos encargos legais, incluídos os tributos, o credor poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. Sob esse aspecto (possibilidade de cobrança do saldo remanescente devedor), a garantia constituída por meio do patrimônio rural em afetação (PRA) é ainda mais benéfica ao credor do que a garantia constituída por meio de alienação fiduciária.

Conforme se pode identificar, é grande o grau de exigência para constituição do PRA, de modo que os produtores rurais que pretenderem se utilizar dessa garantia em operações de crédito vinculadas à CIR ou à CPR precisarão se organizar, especialmente quanto às pendências fiscais e à adequação do título de sua propriedade rural, sem contar que os credores desses títulos estarão mais protegidos se comparados às garantias até então praticadas no mercado de crédito.

2.5 CÉDULA IMOBILIÁRIA RURAL

A Lei n. 13.986/2020 criou o título de crédito do agronegócio, a Cédula Imobiliária Rural (CIR). Trata-se de título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade (art. 17, I).

A CIR é um título de crédito cedular, na medida em que a garantia real (PRA) é constituída no próprio título, em complemento ao registro antecedente da afetação, e a ele fica vinculada. Conforme art. 18 da Lei 13.986/2020 (Lei do Agro), o emitente da CIR deve ser o proprietário do imóvel rural, pessoa natural ou jurídica, que tenha constituído patrimônio rural em afetação (PRA). O emitente da CIR, enquanto devedor financiado, assume a obrigação de entregar, em favor do credor, o imóvel rural, ou fração dele, vinculado ao PRA, quando não houver o pagamento da operação até a data do seu vencimento (art. 17, II).

O patrimônio rural em afetação (PRA) poderá lastrear uma única ou várias CIRs. Em outras palavras, a CIR será garantida por parte ou por todo o patrimônio rural em afetação (PRA), conforme art. 18, § 1º, da Lei do Agro.

A CIR poderá ser emitida em papel (cartular) ou sob a forma escritural (eletrônica) e, nesse caso, será necessário o lançamento em sistema de escrituração autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil (art. 19).

Emitida de forma cartular ou escritural, a CIR será levada a registro ou a depósito em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de sua emissão (art. 19, caput). O registro ou o depósito realizado no referido prazo é condição necessária para que a CIR tenha eficácia executiva sobre o patrimônio rural em afetação a ela vinculado (art. 19, § 1º).

Mesmo quando a CIR for emitida na forma cartular, ganhará o status de escritural enquanto permanecer depositada em entidade autorizada pelo Banco Central (art. 19, § 2º). Por consequência, conforme art. 19, § 3º, da Lei do Agro, o histórico dos negócios ocorridos não será transcrito no verso da CIR, e sim será anotando nos registros do sistema (não se aplica o princípio clássico da literalidade).

A CIR poderá ser garantida por terceiros, inclusive por instituição financeira ou por seguradora (art. 20). A possibilidade de garantia por seguradora é uma novidade da Lei 13.986/2020. Em complemento, a CIR poderá também ser garantida por aval, garantia tipicamente cambial, que constará do registro ou depósito na entidade centralizadora de ativos financeiros e de valores mobiliários (art. 21, § 1º). A CIR foi estruturada para o meio eletrônico, seja para sua emissão, circulação e constituição de garantia complementar. Desse modo, a CIR acaba afastando a aplicação dos princípios clássicos do direito cambial envolvendo a cartularidade.

A CIR é um título executivo extrajudicial representativo de dívida em dinheiro (obrigação pecuniária), correspondente ao valor nela indicado ou ao saldo devedor da operação de crédito que representa (art. 21, caput).

De acordo com o art. 22 da Lei 13.986/2020, a CIR deverá conter: a) a denominação “Cédula Imobiliária Rural”; b) a assinatura do emitente; c) o nome do credor, permitida a cláusula à ordem; d) a data e o local da emissão; e) a promessa do emitente de pagar o valor da CIR em dinheiro, certo, líquido e exigível no seu vencimento; f) a data e o local do pagamento da dívida e, na hipótese de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação; g) a data de vencimento; h) a identificação do patrimônio rural em afetação, ou de sua parte, com número de registro e de matrícula do imóvel e as coordenadas dos vértices definidores dos limites de área dada em garantia, georreferenciadas ao SGB; e i) a autorização irretratável para que o oficial de registro de imóveis processe, em favor do credor, o registro de transmissão da propriedade do imóvel rural, ou da fração, constituinte do patrimônio rural em afetação vinculado à CIR.

A CIR, sem que configure requisito essencial, poderá conter outras cláusulas não financeiras lançadas em seu registro, depósito ou cártula, as quais poderão constar de documento à parte, com a assinatura do emitente, incluída a menção a essa circunstância no registro, no depósito ou na cártula (art. 22, § 3º).

Conforme art. 23 da Lei 13.986/2020, a CIR somente poderá ser negociada nos mercados regulamentados de valores mobiliários quando registrada ou depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários.

Caso o imóvel rural dado em garantia venha a ser desapropriado ou danificado por fato imputável a terceiro, o credor será sub-rogado no direito à indenização devida pelo expropriante ou pelo terceiro causador do dano, até o montante necessário para liquidar ou amortizar a obrigação garantida (art. 25).

De acordo com o art. 26, incisos I, II e III, da Lei do Agro, constituem hipóteses de vencimento antecipado da CIR: a) o descumprimento das obrigações de promover os atos necessários à administração e à preservação do patrimônio rural em afetação (PRA); b) a insolvência civil, falência ou recuperação judicial do emitente; ou c) a existência de prática comprovada de desvio de bens e administração ruínosa do imóvel rural objeto da garantia (PRA).

Vencida a CIR e não liquidado o crédito por ela representado, o credor poderá exercer de imediato, diretamente no cartório de registro de imóveis correspondente, o direito à

transferência, para sua titularidade, do registro da propriedade da área rural que constitui o patrimônio rural em afetação, ou de sua fração, vinculado à CIR (art. 28, caput). Quando a área rural constitutiva do patrimônio rural em afetação vinculado à CIR estiver contida em imóvel rural de maior área, ou quando apenas parte do patrimônio rural em afetação estiver vinculada à CIR, o oficial de registro de imóveis, de ofício e à custa do beneficiário final, efetuará o desmembramento e estabelecerá a matrícula própria correspondente (art. 28, § 1º). Possivelmente a questão do desmembramento de ofício pelo cartório de registro de imóveis implicará em dificuldade em sua operacionalização e exigirá melhor regulamentação.

Conforme art. 29 da Lei 13.986/2020, aplicam-se à CIR, no que couber, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações: (a) os endossos deverão ser completos, isto é, identificar o nome do endossatário e viabilizar a transferência do título e dos direitos dele decorrentes (não podem ser endossos incompletos, como o endosso-mandato ou endosso caução, nos quais não há efetiva transferência da titularidade do título de crédito); e (b) os endossantes responderão somente pela existência da obrigação e não pelo inadimplemento. Diferentemente das regras convencionais do direito cambial, fica dispensado o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e avalistas da CIR (art. 21, § 2º).

2.6 CONSOLIDAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO ELETRÔNICOS (ESCRITURAIS) DO AGRONEGÓCIO

A Lei 13.986/2020 consolida os títulos de crédito escriturais, também conhecidos como títulos de crédito eletrônicos do agronegócio. O suporte desse título de crédito deixa de ser o documento papelizado e passa ser exclusivamente o arquivo eletrônico correspondente. Altera-se o suporte de registro da informação até então pautado no papel (na cártula) para o meio eletrônico, baseado em registros escriturais das instituições que passam a operar com essa nova modalidade de título de crédito.

Segundo Cian (2019, p. 175), os títulos de crédito escriturais (títulos desmaterializados) constituem importante alternativa aos títulos de crédito cartulares. Nesse novo modelo, segundo o mesmo autor, o crédito está documentado eletronicamente numa conta acessada por um intermediário habilitado pelo titular do título de crédito, estabelecendo uma rede piramidal de contas tendo um depositário central no vértice da pirâmide e, na sua base, os intermediários e seus respectivos clientes. A circulação dos créditos desmaterializados ocorre por meio de

movimentos contábeis eletrônicos (escriturais), que compreendem transações rotativas que crédito e débito.

A Cédula Imobiliária Rural (CIR), novo título de crédito criado pela Lei 13.986/2020, pode ser emitida tanto na forma cartular como na forma escritural, ou seja, já pode ser criada em meio eletrônico, mediante lançamento em sistema de escrituração autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil (art. 18, § 2º). Após a emissão, sob a forma cartular ou escritural, a CIR será levada a registro ou depósito em entidade autorizada pelo Banco Central. Aliás o registro ou depósito é condição necessária para que a CIR tenha eficácia executiva sobre o patrimônio rural em afetação a ela vinculado (art. 19, § 1º).

Mesmo quando for emitida em papel (cartular), a CIR será escritural enquanto permanecer depositada em entidade autorizada pelo Banco Central, ou seja, ocorrerá a transmutação do suporte papelizado para o eletrônico.

Com a alteração trazida pela Lei 13.986/2020, a CPR também poderá ser emitida sob a forma escritural (nova redação ao art. 3º-A da Lei 8.929/1994). Antes dessa alteração, a CPR era emitida obrigatoriamente de forma cartular e, somente quando negociada nos mercados de bolsa e balcão, era registrada em sistema de registro e de liquidação financeira autorizado a funcionar pelo Banco Central (por exemplo, a Cetip) e, por consequência, passava a ser escritural (eletrônica).

A Lei 13.986/2020 acrescentou o parágrafo único ao art. 10 da Lei 8.929/1994, de modo a dispor que, se emitida sob a forma escritural, a transferência de titularidade da CPR produzirá os mesmos efeitos jurídicos do endosso (e não de cessão), prevalecendo, assim, a qualidade cambial do título.

Essa mesma Lei adequou os títulos do agronegócios disciplinados pela Lei 11.076/2004 (CDA, WA, CDCA, LCA, CRA) para que já sejam emitidos sob a forma escritural (eletrônica), e não mais desmaterializados (despapelizados) apenas no momento em que fossem registrados em sistema de registro e de liquidação financeira.

A Lei 13.986/2020 adequou também o antigo Decreto-Lei 167/1967, de modo a também viabilizar a emissão, sob a forma escritural (eletrônica), da cédula de crédito rural, da nota promissória rural e da duplicata rural.

Enfim, a Lei 13.986/2020 consolidou os títulos de crédito escriturais do agronegócio (previstos tanto nesta Lei como também no Decreto-Lei 167/1967, na Lei 8.929/1994 e na Lei 11.076/2004), ao permitir não apenas a transformação do suporte papel para o suporte eletrônico (escritural) no momento de sua circulação, mas também a sua criação, a sua

emissão, pelo meio eletrônico. É uma nova estruturação dos títulos de crédito do agronegócio, consolidando o meio escritural (eletrônico).

CONCLUSÕES

A Lei n. 13.986/2020 traz importantes adequações à legislação de financiamento privado às atividades do agronegócio, na medida em que disponibiliza novos instrumentos, maiores garantias aos credores, isto é, maior segurança jurídica e, por consequência, maior atrativo ao dinheiro privado.

Dentre as inovações dessa legislação, destacam-se a criação de duas novas garantias às operações de crédito rural, uma envolvendo o Fundo Garantidor Solidário (FGS), que busca mitigar parcialmente o risco do credor, e outra envolvendo o Patrimônio Rural em Afetação (PRA), garantia real indispensável para a emissão da Cédula Imobiliária Rural (CIR) e que se assemelha à alienação fiduciária.

Outra inovação da referida Lei é a criação da Cédula Imobiliária Rural (CIR), novo título de crédito do agronegócio, que poderá, juntamente com os outros títulos de crédito do agronegócio, alavancar novas operações de financiamento privado ao produtor rural.

A Lei 13.986/2020 também consolidou os títulos de crédito escriturais do agronegócio (a CIR, prevista nesta Lei; a cédula de crédito rural, nota promissória rural e duplicata rural previstas no Decreto-Lei 167/1967; a CPR prevista na Lei 8.929/94 e a CDA, o WA, a CDCA, a LCA e a CRA previstos na Lei 11.076/2004), ao permitir não apenas a transformação do suporte papel para o suporte eletrônico no momento de sua circulação, mas também a sua criação, a sua emissão, pelo meio eletrônico.

A Lei 13.986/2020 traz uma nova estrutura legal para os títulos de crédito do agronegócio (consolidando o meio escritural-eletrônico), voltada ao fomento da captação de recursos privados para o financiamento rural. Nos últimos 50 anos, o financiamento rural contou principalmente com recurso público. Em outras palavras, sempre houve muito recurso público e pouco recurso privado. Essa nova estrutura legal procura mudar esse histórico, de modo a reduzir a dependência do financiamento agrícola a recursos públicos.

Em período pós-pandemia do novo coronavírus (Covid-19), quando certamente os recursos públicos estarão ainda mais escassos, é possível entender que a Lei 13.986/2020 (nova lei de financiamento do Agronegócio) terá um importante papel de fomento do agronegócio, atividade econômica que teve, tem e continuará tendo importância econômica na

alavancagem da produção de alimentos, da geração de riquezas e da distribuição de renda no Brasil.

REFERÊNCIAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Boletim Derop do Banco Central de abril de 2020. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/boletimderop>. Acesso em: 6 jun. 2021.

BOLSA BRASILEIRA DE MERCADORIAS. CPR digital com liquidação financeira já é realidade. Disponível em: <https://www.bbmnet.com.br/blog/cpr-digital-com-liquidacao-financeira-ja-e-realidade>. Acesso em: 18 jun 2021.

BRASIL. Lei 4.829, de 5 de novembro de 1965, institucionaliza o crédito rural. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4829.htm. Acesso em: 31 mai. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei 167, de 14 de fevereiro de 1967, dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0167.htm. Acesso em: 31 mai. 2021.

BRASIL. Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994, institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18929.htm. Acesso em: 31 mai. 2021.

BRASIL. Lei 11.076, de 30 de dezembro de 2004, dispõe sobre Dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário – CDA, o Warrant Agropecuário – WA, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio – LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111076.htm. Acesso em: 31 mai. 2021.

BRASIL. Lei 13.986, de 7 de abril de 2020, institui o Fundo Garantidor Solidário (FGS); dispõe sobre o patrimônio rural em afetação, a Cédula Imobiliária Rural (CIR), a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13986.htm. Acesso em: 31 mai. 2021.

BRASIL. Lei 13.986, de 7 de abril de 2020. Mensagem de veto 159, de 7 de abril de 2020, encaminhada pelo Presidente da República ao Presidente do Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Msg/VEP/VEP-159.htm. Acesso em: 6 jun. 2021.

BULGARELLI, Waldírio. Títulos de Crédito. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1991.

BURANELLO, Renato. BURANELLO, Renato. Sistema privado de financiamento do agronegócio. Regime jurídico. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

BURANELLO, Renato. Sistema Privado de Financiamento do agronegócio. In: Manual do Direito do Agronegócio. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 121-181.

BURANELLO, Renato; OIOLI, Erik. Certificado de recebíveis do agronegócio: os sistemas agroindustriais e o mercado de capitais. Londrina: Thoth, 2019.

CASTRO, Rogério Alexandre de Oliveira. Agronegócio e o Direito Comercial brasileiro: a contribuição do PLS 487/2013 para o surgimento de um novo sub-ramo desse direito.

In: PARRA, Rafaela Aiex (Org.). Direito aplicado ao agronegócio: uma abordagem multidisciplinar. 2. ed. Londrina: Thoth, p. 69-87.

CIAN, Marco. Manuale di Diritto Commerciale: i titoli di credito cartacei ed elettronici. 3. ed. Torino: Giappichelli Editore, 2019, p. 172-182.

COELHO, Fábio Ulhoa. Títulos do agronegócio. In: Direito Comercial: títulos de crédito, direito bancário, agronegócio e processo. São Paulo: Saraiva, 2015, 8 v., p. 327-344.

COELHO, Fábio Ulhoa. Títulos de crédito eletrônicos. Revista do Advogado. São Paulo/SP, n. 96, mar. 2008, p. 41-48.

CONGRESSO NACIONAL. Exposição de motivos da MP 897/2019 – EMI 00240/2019 ME BACEN MAPA, datada de 23.09.2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8018951&ts=1589930498813&disposition=inline>. Acesso em: 6 jun. 2021.

CONGRESSO NACIONAL. Emendas à MP 897/2019. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/139071>. Acesso em: 6 jun. 2021.

COSTA, Wille Duarte. Títulos de Crédito. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

FIORAVANTI, Carlos. Coronavírus avança no Brasil. In: Revista Pesquisa Fapesp. n. 290, abr. 2020, p. 18-23.

GOYOS JR., Durval de Noronha; SOUZA, Adriano de; BRATZ, Eduardo. Crédito Rural e Títulos de Crédito Rural. In: Direito Agrário brasileiro e o Agronegócio internacional. São Paulo: Observador, 2007, p. 231-241.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Tabelas – Taxa Trimestre contra Trimestre Imediatamente Anterior (%). Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/5932#/n1/all/v/6564/p/201901,201902,201903,201904,202001/c11255/all/d/v6564%201/l/v,p,t+c11255/resultado>. Acesso em: 31 mai. 2021.

MENDONÇA, J. X. Carvalho de. Tratado de Direito Commercial brasileiro. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1947, v. 6.

PELLENZ, Fernando. MP do Agro: um avanço necessário. Jornal Zero Hora: campo e lavoura. 5 e 6 out. 2019, p. 2.

PEREIRA, Lutero de Paiva. Legislação especial do direito agrofinanceiro. Curitiba: Juruá, 2010, v. II.

PEREIRA, Lutero de Paiva. Comentários à lei da cédula de produto rural. 4. ed. 2. reimpr. Curitiba: Juruá, 2012.

RIZZARDO, Arnaldo. Crédito rural. In: Contratos de crédito bancário. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 230-278.

RIZZARDO, Arnaldo. Crédito rural, Agronegócio e Títulos de Crédito. In: Curso de Direito Agrário. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 518-589.

ROSA JR., Luiz Emygdio F. da. Títulos de Crédito. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SANTOS, Theóphilo de Azeredo. Manual dos Títulos de Crédito. Rio de Janeiro: Companhia Editora Americana, 1971.

TEIXEIRA, Tarcisio. Os títulos de crédito eletrônico são viáveis. Revista de Direito Empresarial (ReDE). São Paulo/SP, n. 5, 2014, p. 83-105.

TRENTINI, Flávia. Teoria Geral do Direito Agrário Contemporâneo. São Paulo: Atlas, 2012.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. O Fundo de Aval Fraternal – FAF –, o patrimônio de afetação do imóvel rural a cédula imobiliária rural. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/312560/o-fundo-de-aval-fraternal-faf-o-patrimonio-de-afetacao-do-imovel-rural-e-a-cedula-imobiliaria-rural-i>. Acesso em: 14 jun. 20.

WALD, Arnaldo. Do regime legal da Cédula de Produto Rural (CPR). Revista de Informação Legislativa. Brasília/DF, n. 136, out./dez. 1997, p. 237-251.

WHITAKER, José Maria. Letra de Câmbio. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica, 1932.